



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

10ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 7º andar - salas nº 712/718-719/721 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: 21716111 - E-mail: sp10cv@tj.sp.gov.br

CONCLUSÃO

Em **7 de março de 2017**, faço estes autos conclusos a(o) MM.

Juiz(a) de Direito da 10ª Vara Cível de São Paulo,

Dr.(ª) **Andrea de Abreu e Braga** Eu _____, Escr., subscr.

SENTENÇA

Processo nº: **1136066-05.2016.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Planos de Saúde**
 Requerente: **Caio Ferrero Branco**
 Requerido: **BRADESCO SAÚDE S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Andrea de Abreu e Braga**

Vistos.

CAIO FERRERO BRANCO moveu a presente ação em face de SAÚDE BRADESCO SA, alegando, em síntese, que mantém contrato de saúde com a ré e sofreu acidente que comprometeu 45% de seu cérebro, necessitando de cirurgia prescrita pelo médico assistente. Diz ter sofrido danos morais. Pede a condenação da ré a autorizar e custear o procedimento cirúrgico prescrito pelo médico assistente, além de indenização por danos morais. Juntou documentos.

Validamente citada, a requerida apresentou defesa, sustentando, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, diz que jamais negou a cobertura do procedimento solicitado. Diz que a demora para liberação da senha para o procedimento decorreu de imprevistos. Nega o dano moral. Requereu a improcedência. Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Rejeito a preliminar aduzida em defesa, que concerne ao mérito da demanda.

A ação é parcialmente procedente.

1136066-05.2016.8.26.0100 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

10ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 7º andar - salas nº 712/718-719/721 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: 21716111 - E-mail: sp10cv@tj.sp.gov.br

Com efeito, embora a ré confirme que a liberação da senha para a realização do procedimento foi precedida de intercorrências, procurando, com tal argumento, justificar sua demora.

Entretanto, a ré sequer aponta quais foram estas intercorrências, deixando de juntar aos autos qualquer elemento que confirme sua tese.

Assim, a demora foi injustificada, mormente em face da grave situação de saúde enfrentada pelo requerente.

Ademais, o descaso da ré em atender as solicitações do segurado configuram abuso que não pode ser tolerado pelo Poder Judiciário e que acarreta danos morais no paciente, que necessita, neste momento, da eficiência da ré, a fim de se manter vivo.

Sopesando os elementos dos autos, entendo necessária e suficiente indenização no valor de R\$10.000,00.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar a ré a autorizar e custear o procedimento cirúrgico prescrito pelo médico assistente, tornando definitiva a liminar concedida. Outrossim, condeno a ré ao pagamento de indenização por danos morais ao autor no valor de R\$10.000,00, monetariamente corrigido desde a publicação da presente sentença, de acordo com a Tabela Prática do Tribunal de Justiça, incidindo-se juros moratórios de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado.

Tendo o autor decaído minimamente de sua pretensão, o réu arcará com a totalidade das custas e com honorários advocatícios, que arbitro em 15% da condenação.

Oficie-se ao TJ, comunicando o sentenciamento do feito.

P.R.I.C.

São Paulo, 07 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA